

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILMO SR (A). PREGOEIRO (A) DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23290.001620/2019-61

A Empresa WTEC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.634.834/0001-72, com sede na Rua Salomão Ioschpe, nº 267, Bairro Distrito Industrial, na Cidade de Erechim/RS, com amparo no art. 26 do Decreto Federal nº 5.450/2005, e na alínea "b", do inciso I do artigo 109, da Lei nº 8.666/93, apresenta, tempestivamente, CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Empresa COMÉRCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MÓVEIS MOGI MIRIM LTDA-ME, já qualificada, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I – DOS FATOS E DO DIREITO

O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE, está promovendo a presente licitação para eventual aquisição de mobiliários de biblioteca.

Ocorre, que a Recorrente está alegando que sua desclassificação foi indevida para o Grupo 03 e além disso, com a intenção de tumultuar o certame, alega que não concorda com a classificação da Empresa WTEC no presente Pregão.

A Empresa Comercial Silveira foi desclassificada por deixar de apresentar catálogo técnico de alguns itens e por não atender ao descritivo do item 39 – Grupo 03, conforme informado no chat.

O edital é claro quando menciona que o licitante deveria encaminhar o catálogo técnico com a proposta para comprovar que os itens licitados fazem parte da sua linha de fornecimento:

7.1.1.O licitante deverá enviar juntamente com a proposta Catálogo técnico de cada produto cotado, nos quais necessariamente constarão imagens e/ou desenhos com cotas para todos os itens do lote, comprovando que os itens ofertados fazem parte de sua linha de fabricação / fornecimento. (Para todos os itens).

Ou seja, o catálogo é um instrumento importante para Ente Público identificar se a empresa arrematante simplesmente copia o descritivo do edital e apresenta produto diverso do solicitado, tentando burlar o procedimento licitatório com produto de qualidade duvidosa, com o intuito de causar prejuízo futuro para o Órgão Público.

É o que ocorre neste caso, a Empresa Comercial Silveira apresentou catálogo com imagem que não condiz com o descritivo e também deixou de apresentar catálogo técnico, descumprindo com as exigências do edital e está desesperadamente tentando avançar o certame, com pretextos sem cabimento, evidenciando a falta de expertise desta empresa em analisar o edital, prejudicando o bom andamento do certame.

Tendo em vista que a recorrente desobedeceu aos critérios estabelecidos no Edital, eventual mudança da decisão administrativa feriria, o princípio do julgamento objetivo, além do art. 3º, caput, os seguintes dispositivos da Lei nº. 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (...)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; (...)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

O autor, Marçal Justen Filho afirma ainda que "quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Ademais, a Recorrente alega ainda que a Empresa WTEC deve ser desclassificada por ter apresentado certidão negativa de débito estadual vencida, porém tal solicitação é descabida, já que no edital é permitido que o pregoeiro/comissão consulte sítios oficiais emissores de certidão, conforme abaixo:

8.3. Também poderão ser consultados os sítios oficiais emissores de certidões, especialmente quando o licitante esteja com alguma documentação vencida junto ao SICAF.

Está a Recorrente criando novas regras para induzir a Comissão de Licitação ao erro, além de prejudicar uma

empresa séria, que atendeu a todos os requisitos do edital apresentando toda a documentação solicitada, a qual consta nos autos, não podendo a Administração se deixar levar por alegações fantasiosas de licitante insatisfeita.

A corte máxima de Contas, inclusive, define que, se as regras já estavam definidas, não poderá o gestor agora criar uma situação nova, não podendo dar privilégios a nenhum participante, vejamos.

“Ao administrador público não é permitido decidir com base em premissas obscuras ou desconhecidas, principalmente quando sua decisão afeta terceiros. Uma vez definidas as regras, em especial no caso de licitação, não pode o gestor criar situação nova, que possibilite a alteração das condições oferecidas por licitante, e alheia aos termos do edital.” (TC 13662/2001-1- Relator Ubiratan Aguiar).

Desta forma, NADA das alegações da Recorrente dá o embasamento para que a decisão do Ilustre Sr. Pregoeiro seja revista.

II – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a empresa WTEC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA requer o INDEFERIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO pela Empresa COMÉRCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MÓVEIS MOGI MIRIM LTDA-ME, uma vez que a mesma descumpra exigência do edital, bem como seja mantida a decisão de classificação de nossa Empresa para o Grupo 03, sendo a mesma declarada vencedora.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

WTEC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA
Paulo Cesar Bicca
CNPJ 05.634.834/0001-72

Fechar